



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.107 , DE 08 DE JUNHO DE 1999

Introduz alterações na Lei nº 2.480, de 25 de maio de 1993, que criou os Conselhos Tutelares no Município e dá outras providências.

OSWALDO DIAS, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 55, V da Lei Orgânica do Município e art. 20 da Lei 2.356, de 11 de junho de 1991, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 166.445-4/92, faz saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º O art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Passam a ser 02 (dois) o número de Conselhos Tutelares no Município, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 2º O inciso V do art. 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º** ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - ...

V - ser alfabetizado.”

Art. 3º Ao art. 4º ficam acrescidos os seguintes incisos:

“**Art. 4º** ...

I - ...

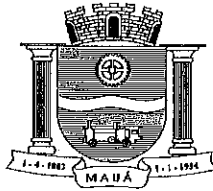
II - ...

III - ...

IV - ...

V - ...

VI - apresentar termo declarando que não exerce atividade com horário incompatível ao exercício do cargo de Conselheiro Tutelar; e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.107, DE 08 DE JUNHO DE 1999 - FLS.02-

VII – prova de afastamento de cargo executivo ou consultivo de entidade que possua em seus estatutos sociais, ou desenvolvam, comprovadamente, a defesa dos direitos ou o atendimento, direto ou indireto, da criança e do adolescente.”

Art. 4º O § 1º do art. 13 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 1º Os dez primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.”

Art. 5º Os incisos I e II do § 2º do art. 13 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 ...

§ 2º ...

I – primeiro, terceiro, quinto, sétimo e nono;

II – segundo, quarto, sexto, oitavo e décimo.”

Art. 6º Ficam revogados o § 1º do art. 4º e os incisos III e IV do § 2º do art. 13.

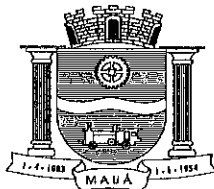
Art. 7º O art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 Os Conselhos Tutelares manterão secretaria única, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações localizadas na região central da cidade.”

Art. 8º Os §§ 1º e 2º do art. 20 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 ...

§ 1º Os Conselhos Tutelares e a secretaria única funcionarão de segunda a sexta-feira no período das 08h às 22h, e no período das 22h às 08h, sábados, domingos e feriados em regime de plantão à distância.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.107 , DE 08 DE JUNHO DE 1999 - FLS.03-

§2º Os Conselhos Tutelares deverão obedecer funcionamento permanente, conforme escala previamente elaborada, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o referendo, se assim o entender.”

Art. 9º O parágrafo único do art. 24 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 24 ...

Parágrafo único. Os procedimentos para instalação de processo para apuração de denúncias para a aplicação das penas previstas nesta lei serão determinadas por Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Art. 10 Ao art. 25 ficam acrescidos os seguintes incisos:

“Art.25 ...

I - ...

II - ...

III - ...

IV - fazer falsa prova de qualquer dos requisitos para se candidatar, nos termos do art. 4º desta lei;

V – demonstrar ineficiência com omissões ou a prática de abusos reiterados no exercício dos deveres, o que se deduz da superveniência de três advertências durante o mandato;

VI – demonstrar inidoneidade moral para o exercício do cargo, dedutível da superveniência de duas advertências durante o mandato, baseadas no inciso I do art. 26 desta lei; e

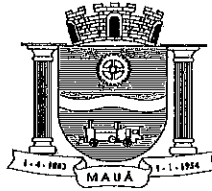
VII – usar da prática de embriaguez e toxicomania habituais.”

Art. 11 Fica acrescida a seção IX “Da advertência”, no Capítulo I, com o art. 26 e incisos, com a seguinte redação:

“SEÇÃO IX
DA ADVERTÊNCIA

Art. 26 Será advertido por escrito o Conselheiro Tutelar que durante o mandato:

- Segue fls.04 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEINº 3.107 ,DE 08 DE JUNHO DE 1999 - FLS.04-

I – praticar ato imoral ou qualquer ação incompatível com o exercício do cargo;

II – praticar ato de abuso de poder no exercício das suas atribuições;

III – omitir-se na prática de ato inerente ao exercício de suas atribuições.”

Art. 12 Fica acrescida a seção X “Das faltas”, no Capítulo I, com o art. 27, incisos e parágrafos, com a seguinte redação:

“SEÇÃO X
DAS FALTAS

Art. 27 O Conselheiro Tutelar poderá deixar de comparecer ao Conselho sem prejuízo da remuneração:

I – até 02 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II – até 03 (três) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III – até 05 (cinco) dias consecutivos, em virtude de nascimento de filho, a contar do dia do nascimento;

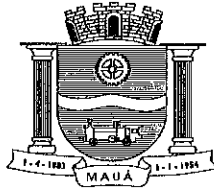
IV – até 120 (cento e vinte) dias, à gestante, a contar do pedido de licença;

V – por um dia, a cada 12 (doze) meses, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;

VI – nos dias em que, comprovadamente, comparecer a exame de vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

VII – quando comparecer para testemunhar em juízo, juntando documento comprobatório;

- Segue fls.05 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEINº 3.107 , DE 08 DE JUNHO DE 1999 - FLS.05-

VIII – quando for jurado convocado para comparecimento às sessões do júri, juntando documento comprobatório;

IX – por motivo de doença, devidamente comprovado, pelo prazo máximo de 15 (quinze) dias; e

X – até dois períodos de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados, nos termos do § 2º deste artigo, a título de descanso remunerado, a partir do 13º (décimo terceiro) mês de mandato.

§ 1º É vedado o gozo do período de descanso remunerado a mais de um Conselheiro Tutelar do mesmo Conselho no mesmo período, bem como o acúmulo de períodos aquisitivos para efeito do disposto no inciso X deste artigo.

§ 2º O período de descanso remunerado poderá ser gozado em até quatro períodos de 15 (quinze) dias, respeitado o disposto no inciso X deste artigo.

§ 3º Se reeleito, o Conselheiro Tutelar poderá gozar o período de descanso remunerado do último ano do mandato anterior, no primeiro ano do segundo mandato, em um período de 30 (trinta) dias consecutivos ou interpolados em até dois períodos de 15 (quinze) dias.

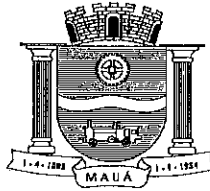
§ 4º A escala anual dos períodos de descanso remunerado dos Conselheiros Tutelares deverá ser enviada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no mês de janeiro de cada ano.

§ 5º Se o período de descanso remunerado a que tem direito o Conselheiro Tutelar não for gozado nos prazos acima estabelecidos, não dará direito ao pleito de qualquer indenização.”

Art. 13 Ao Capítulo II, “Das disposições finais e transitórias” fica acrescido o art. 1º-A, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A Os atuais Conselheiros Tutelares continuarão seus mandatos até o dia 6 de janeiro do ano 2.000 e a eles não se aplica o disposto na seção X do Capítulo I da presente lei.”

- Segue fls.06 -

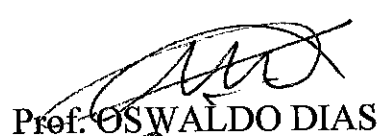


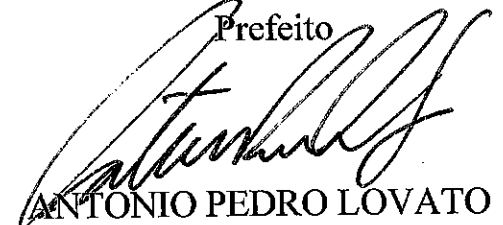
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MAUÁ

LEI Nº 3.107 , DE 08 DE JUNHO DE 1999 - FLS.06-

Art. 14 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

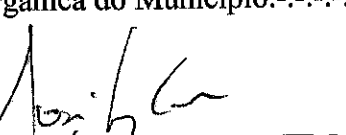
Município de Mauá, em 08 de junho de 1999


Prof. OSWALDO DIAS
Prefeito


ANTONIO PEDRO LOVATO
Secretário de Assuntos Jurídicos


GIL GONÇALVES JÚNIOR
Secretário da Criança, Família e
Bem-Estar Social

Registrada no Departamento de Documentação
e Atos Oficiais e afixada no quadro de editais.
Publique-se na imprensa regional, nos termos
da Lei Orgânica do Município.-.-.-.-.-


JOSÉ LUIZ CASSIMIRO
Secretário de Governo

efd/